



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 84-37.2013.6.02.0048, CLASSE 31

ACÓRDÃO Nº 9.946  
(17.03.2014)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NO RECURSO CRIMINAL Nº 84-67.2013.6.02.0048,  
Classe 31.

RECORRENTE: MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RECORRIDO: NILZA MARIA TENÓRIO SABINO.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto José Cícero Alves da Silva.

ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO. BOCA DA MATA. CRIME  
ELEITORAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. ASSISTENTE DE  
ACUSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM 1º  
GRÁU. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE.  
INTERESSE RECURSAL. MAJORAÇÃO DA PENA. INÉRCIA  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMPESTIVIDADE.  
PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO. APLICAÇÃO  
SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.  
INTIMAÇÃO PARA CONTRÁRAZÕES. CONHECIMENTO E  
PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os  
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em  
conhecer do Recurso em Sentido Estrito para, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos  
termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_\_ dias  
do mês de março do ano de 2014.

  
DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
DES. SUBSTITUTO JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA – Relator

  
MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PÓDER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 84-37.2013.6.02.0048, CLASSE 31

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Marcelo Victor Correia dos Santos em face da decisão do Juízo da 48ª Zona Eleitoral de fls. 139/141, que deixou de receber seu recurso de Apelação, por entender ausente o interesse recursal.

A ação penal foi ajuizada pelo Ministério Público em face de Nilza Maria Sabino Tenório pelo suposto cometimento dos delitos tipificados nos arts. 324 e 325 do Código Penal (calúnia e difamação), tendo o Juízo de 1º grau condenado a ré pelo crime de injúria, o que acarretou a interposição de apelação criminal tanto pelo assistente de acusação quanto pela parte ré.

Em suas razões, alega o recorrente que é amplo seu interesse recursal quando o Ministério Público permanece inerte, podendo inclusive impugnar a sentença condenatória com o fim de aumentar a pena imposta.

As contrarrazões, foram apresentadas às fls. 177/180 e 189/192, respectivamente, pelo Ministério Público de 1º grau e pela ré.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em manifestação de fls. 208/214, opinou pelo conhecimento do recurso em sentido estrito, para o regular processamento da apelação do assistente de acusação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 84-37.2013.6.02.0048, CLASSE 31

VOTO

Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito contra decisão do Juízo da 48ª Zona, que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo assistente de acusação Marcelo Victor Correia dos Santos.

Inicialmente, cabe analisar acerca da possibilidade de interposição de Recurso em Sentido Estrito na seara eleitoral e nas causas submetidas aos Juizados Especiais Criminais.

Em que pese não haver previsão expressa de RSE na Lei dos Juizados Especiais, o art. 92 do citado diploma legal determina que se aplique subsidiariamente o Código de Processo Penal sempre que não houver incompatibilidade entre as disposições. Transcrevo:

Art. 92 Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Desta feita, como bem pontuado pela Procuradoria Eleitoral, a ausência de expressa previsão não é capaz de excluir a interposição de outros recursos devidamente previstos no CPP, quando presentes a sucumbência e os pressupostos legais.

Destaco precedente, *verbis*:

APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONHECIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. Aplicando-se subsidiariamente ao Procedimento dos Juizados Especiais Criminais as disposições do Código de Processo Penal, como prevê o art. 92 da Lei 9.099/95, há de ser conhecido o recurso em sentido estrito. No caso em tela, é possível a interpretação extensiva do inciso, XI do artigo 581 do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 84-37.2013.6.02.0048, CLASSE 31

Código de Processo Penal, atendendo-se aos princípios norteadores do Juizado Especial Criminal, diante da lacuna da lei. Carece de fundamentação a decisão extintiva de punibilidade, posto que não refere, explícita ou implicitamente em qual das hipóteses baseou-se o decisum. Ademais, inócorrente prescrição, perempção ou decadência no presente caso. Já que, não transcorridos dois anos (prazo prescricional para o delito) desde a data do fato; impossível a ocorrência da perempção na ação penal pública; e verificada a representação não houve decadência do direito de ação. APELAÇÃO CONHECIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E PROVIDA. (TJ/RS, Recurso Crime Nº 71002494326, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 29/03/2010) (grifado)

De igual modo, a mesma interpretação deve ser dada a fim de admitir o RSE na seara eleitoral, posto que ainda que inexistente a previsão, o art. 364 do Código Eleitoral prevê, *in verbis*:

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Trago à baila precedente desta Corte, Acórdão nº 8.303, de relatoria da Eminente Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME ELEITORAL. REJEIÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. ALEGADA PRÁTICA DE FALSIDADE IDEOLÓGICA COM FINALIDADE ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, DESQUALIFICANDO PENALMENTE A CONDUTA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 84-37.2013.6.02.0048, CLASSE 31  
REJEITANDO A DENÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.  
DECISÃO UNÂNIME.

1. A desaprovação de Prestação de Contas de Campanha não determina, por si só, conduta tipificada no Art. 350 do Código Eleitoral.
2. Necessidade de comprovação do elemento subjetivo do tipo penal, concernente na vontade livre e consciente dirigida a falsificação de documento para obter vantagens eleitorais (dolo específico).
3. Ausência de prova nos autos de conduta tipificada pela hipótese legal criminalizante. Sentença de primeiro grau, que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa, mantida incólume. Recurso conhecido e rejeitado. (TRE/AL, RPCE 146705, DEJEAL- Data 06/07/2011, Página 05)

Outro ponto que merece análise é a argumentação da recorrida sobre a intempestividade do RSE. Acerca dessa questão, insta repetir que para o processamento do RSE na seara eleitoral é utilizado subsidiariamente o Código de Processo Penal, razão pela qual se aplica o prazo de 5 (cinco) dias para interposição, disposto no art. 586 do mencionado diploma legal. Colaciono o seguinte julgado:

RECURSO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Quando a decisão que decreta a extinção de punibilidade do agente for proferida na seara eleitoral, o remédio utilizado para a insurgência do recorrente é o Recurso em Sentido Estrito, consoante se depreende do art. 364 do Código Eleitoral c/c art. 581, VIII do CPP.
2. Nesse caso, o prazo para a interposição recursal é de 5 (cinco) dias, conforme previsão expressa do art. 586 do CPP. (grifado)
3. Recurso apresentado fora do prazo.
4. Seguimento negado. (TRE/GO, RECURSO CRIMINAL nº 773863421, Rel. WILSON SAFATLE FAIAD, DJ - Diário de justiça, Volume 151, Tomo 1, Data 06/08/2012, Página 04)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 84-37.2013.6.02.0048, CLASSE 31

Isso posto, tendo sido interposto o RSE em 04/10/2013 (fls. 204) impugnando decisão proferida em 30/09/2013, conforme certidão de fls. 159, verifica-se sua tempestividade.

Quanto ao mérito, observo que assiste razão ao recorrente e que, portanto, o recurso merece ser provido.

É que o juiz de 1º grau fundamentou a rejeição do RSE na falta de interesse de agir, ante o caráter condenatório da sentença proferida. Ocorre que a sucumbência, pressuposto do interesse recursal, engloba todos os pontos sustentados pela parte que, no caso em tela, pediu a condenação por calúnia e difamação, tendo a sentença condenado a ré pelo crime de injúria, de menor gravidade.

Dito isso, resta evidenciada a sucumbência da parte, vez que não foram acolhidos os argumentos que acarretariam em fixação de pena mais grave, por calúnia e difamação.

Acrescente-se que o art. 598 do CPP confere legitimidade ao ofendido, ainda que não habilitado assistente de acusação, para, diante da omissão do Ministério Público, impugnar a sentença condenatória com a finalidade de agravar a pena imposta, *in verbis*:

Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo. (grifado)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito, para que seja devidamente processada e julgada a apelação interposta pelo assistente de acusação Marcelo Victor Correia dos Santos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS  
RECURSO CRIMINAL Nº 84-37.2013.6.02.0048, CLASSE 31

Para tanto, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, determino a intimação da parte ré, a fim de que apresente no prazo legal suas contrarrazões ao recurso de apelação, devendo os autos, após o decurso do prazo, serem encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral.

É como voto:

  
DES. JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA  
Relator

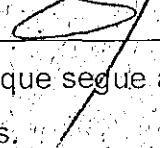


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

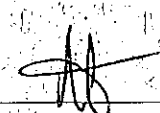
Recurso Criminal Nº 84-37.2013.6.02.0048  
PROTOCOLO Nº 12.048/2013

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9946 foi conferido(a) na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 17/03/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 49, em 19/03/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/03/2014.

  
Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 84-37.2013.6.02.0048

Prot. 12:048/2013

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL.

JULGADO EM: 17/03/2014 (SESSÃO Nº 20/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : NILZA MARIA TENÓRIO SABINO  
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES  
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR  
ADVOGADO : VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO  
RECORRENTE(S) : MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO  
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES  
RECORRIDO(S) : MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO  
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES  
RECORRIDO(S) : NILZA MARIA TENÓRIO SABINO  
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES  
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR  
ADVOGADO : VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso em Sentido Estrito para, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.946, de 07/03/2014). Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, e, de forma justificada, o Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de março de 2014.

  
LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto